REGIMENTO DA FORMA PORQVE SE HA DE FAZER O LANC,AMENTO, E COBRANC,A

das decimas que os Très Eſtados do Reyno offerecerão em eſtas vltimas Cortes, para a deſpeza da guerra.

Anno de 1654.

Por Mandado de Sua Mageſtade.

EM LISBOA.

Por Antonio Aluarez ſeu Impreſſor.

Pª Vossa Magde Ver

Por decreto de Sua Mag.de de 25 de fev.ro de 1720

Sebastião da Costa Affonso Botelho Soutto Mayor

Joseph Galvão de la Cerda

Foy publicada esta Ley de Sua Mag.de q Ds gde na Chancelaria mor da Corte e Reyno Lx.a Occidental 14 de M.co de 1720

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancellaria mor da Corte e Reyno no Livro dos Registo das Leys a fol. 24 Lx.a occidental 14 de M.co de 1720

Joseph Correa de Moura

Com a qual Ley mandei passar esta Carta q. vos pella qual vos mando, q tanto q vos for mostrada a façays publicar e registrar na Cabeça de Vossa Comarca e publicar tome nos mais Lugares della p.a vir a noticia de todos, e se cumprir e guardar como nella se contem, e a despeza q se fizer nos mais Lugares de Vossa Comarca, será a custa das despezas da justiça, e q. do a não ouver será á custa das Rendas da Camera da Cabeça de Vossa Comarca. Dada na Cidade de Lx.a occidental aos.

ElRey N. S. o mandou pello Dor Joseph Galvão de la Cerda do seu Conselho e Chanceler mor destes Reynos, e Senhorios de Portugal. Joseph Correa de Moura a fez anno do nascim.to de N. Sr. Jesu Christo de 1720.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Al-
garves daquem, e dalem Mar em Africa, Sr. de Guiné
e da Conquista navegação Comercio da Ethiopia Arabia,
Persia, e da India &c. faço saber a vós.

Que eu passei ora huma Ley por mim assignada e passada
pella minha Chancellaria da qual o treslado he o seguinte

Ley sobre o ouro que vem do Brazil

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algarves daquem, e dalem Mar em Africa Sr. de
Guiné e da Conquista navegação Commercio da Ethiopia
Arabia Persia e da India &c. faço saber aos que esta
minha Ley virem que por justas considerações de meu
serviço, e utilidade publica dos meus vassallos fui ser-
vido por alvará de 5 de Fev.ro deste anno suprimir
o Tribunal da Junta do Comercio geral encarregando o
expediente de tudo o que lhe pertencia ao Concelho da mi-
nha Fazenda como tambem a satisfação das con-
sideraveis dividas contrahidas pella mesma Junta con-
signando para satisfação dellas o rendimento do Contrato do
pao do Brazil, e o dir.to de hum por cento de todo o ou-
ro que em dinh.ro barra, ou folheta viesse do estado
do Brazil para este Reyno, por estar ja prohibido por
alvará de onze de Fevereiro de 1719 que daque-
lle estado se pudesse tirar ouro em pó tendo man-
dado para este effeito estabelecer cazas em que
se fundisse no destrito das minas geraes em bar-
ras o ouro em pó, e para que tenha completa obser-
vancia os sobreditos alvarás fui servido resol-
ver, e não possão alguns allegar ignorancia Hey
por bem que todo o ouro que vier do estado do Brazil
ou seja em dinh.ro barra, ou folheta, sem ser registado
na forma que tenho ordenado por alvará de 5 de

De Fevereiro deste prezente anno seja Confiscado p.ª a minha
Real fazenda, na mão de qualquer pessoa em q̃ for achado
ou o Ouro seja seu ou alheo, e p.ª que o descaminho que delle
se fizer se manifeste, permitte-se possa denunciar em publico
ou em segredo, perante qualquer Ministro de Justiça ou fa-
zenda, e p.ª q̃ mais exactam.te se cumpra a obrigação em que
todos ficam de manifestar, e registar nos portos do Brazil
donde sahirem todo o ouro q̃ trouxerem, ou seja em dinheiro ou em bar-
ra, ordeno q̃ os Comissarios a quem se entregar, não poderão
ser demandados pellas obrigaçoens q̃ fizerem sem q̃ se mos-
tre q̃ foi Registado, porq̃ pella falta do manifesto lhe im-
ponho a pena de perdim.to da acção q̃ lhe competia, e se de-
ferirem o dinh.ro ou ouro descaminhado ao Registo será con-
fiscado p.ª a minha fazenda, e neste Caso levará a metade
a pessoa q̃ o denunciar; pello q̃ mando a Regedor da Caza da supplica-
ção e Governador da Rellação e Caza do Porto, aos Dez.ores das
ditas Cazas, aos Corregedores do Crime, e Civel de minha Corte, e destas
Cidades e a todos os mais Corregedores Provedores, Juizes, Justiças O-
ficiais e pessoas, destes meus Reynos e Senhorios, q̃ Cumprão e
guardem esta minha Ley, e a fação inteiram.te cumprir, e guardar
como nella se contem, e p.ª q̃ venha a noticia de todos, outro si
mando ao D.or Joseph Galvão de Lacerda do meu Conselho e Chan-
celer mor destes meus Reynos e Senhorios a faça publicar na
Chancelaria mor do Reyno, e enviar o treslado della a todos
os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras
dos Donatarios, em q̃ os Corregedores não entrão por correição, p.ª q̃
a todos seja notorio, e se Registará nos Livros do Dezembargo do
Paço, e nos da Caza da supplicação, e Rellação do Porto, e nos do
Conselho da minha fazenda, e mais p.tes aonde similhantes Leys se cos-
tumão Registar e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Ignacio
de Oliv.ra a fez em Lx.a occidental a dez de Março de 1720 Antonio
Galvão de Castello branco a fez escrever

Rey

Ley porq̃ V. Mag.de ha por bem q̃ todo o ouro q̃ vier do estado do Brazil em dinheiro
barra ou folheta sem ser registado na forma q̃ V. Mag.de tem ordenado por
alvará de 1 de fever.ro deste anno, seja Confiscado p.a a fazenda Real na
mão de qualquer pessoa q̃ for achado ou seja seu ou alheo, e q̃ os Comissa-
rios a quem se entregar não poderão ser demandados pellas obriga-
çoens q̃ fizerem, sem q̃ se mostre q̃ o ouro foi Registado tudo pella
man.ra q̃ atraz se declara

P.ª Vossa Mag.de Ver

Passa p.ª a folha antecedente

EV ELREY FAÇO SABER AO PRESIdente, Vereadores, & Procuradores desta muy nobre, & sempre leal Cidade de Lisboa, & aos Procuradores dos Mesteres della, & a todos os Ministros, & officiaes, & mais Cameras das Cidades, Villas, & lugares destes Reynos, & Senhorios de Portugal, Algarues, & Ilhas. Que mandando eu propor aos Estados juntos nestas vltimas Cortes, que se celebrarão em vinte, & quatro de Outubro de seiscentos & sincoenta & tres, a consulta q̃ me fez a Iunta dos tres Estados, & papeis de conta, que com ella vierão do dinheiro com que o Reyno me seruio desde as vltimas Cortes de 645. até o presente, para as despezas da guerra, porque se mostraua o que tinhão importado as contribuiçoẽs em commum, & em particular, & o como se despenderaõ, com declaração de cada partida, & o que faltaua pera cõprimento dos dous milhoẽs cento & sincoenta mil cruzados, que o Reyno julgou por precissamente necessarios pera sua defensa, & conseruação, & que o intento com que conuocara as Cortes fora pera acodir ás faltas das Fronteiras, & remedear as necessidades dos soldados que se não faria facilmente sem se contribuir com o que estaua assentado: Me offereceraõ em primeiro lugar despois de conferirem entresi em particular, & em commũ esta proposta, que me seruiriaõ por computo certo com hũ milhão, & trezentos mil cruzados cada anno pello meyo da decima, & com mais cem mil cruzados, que se porião em deposito para a ocasião em que o inimigo cometesse algũa praça do Reyno, & assi

A mais

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

mais com os outros effeitos orçados nas vltimas Cortes em quatrocentos & fincoenta mil cruzados & tratando de se fazer repartiçaõ em o estado dos Pouos da dita contia, pera conforme a ella se destribuir, pellas Comarcas, se tornou a deliberar que conuinha mais a meu seruiço, & defensa do Reyno contribuir por Decima direita sem acrecentamento algum, porque sendo bem lançada, & com a igualdade que a justiça pede nas rendas trato, & meneyo, & dado justo preço ao valor dos frutos virião a importar muito mais daquillo que se prometia por computo certo, & que em lugar dos cem mil cruzados que se tinhão offerecido pera o deposito, dauaõ mais ametade de hum quartel da mesma decima direita para se tirar com noticia prouauel de o inimigo querer inuadir algũa Praça, & se depositaria, & não despenderia em outro effeito, & concrecendo, ou naõ sendo necessario ficaria por conta da decima, com aduertencia que cobrandose em hum anno o dito meo quartel, senão cobraria no mesmo anno outro, ainda que ouuesse nelle segunda inuasaõ do inimigo: E offereceraõ mais que no caso de hũa inuasaõ muito poderosa, poderia eu pello mesmo effeito da decima mandar tirar tudo o que julgasse necessario pera ella; E que depois para a despeza ordinaria da guerra se continuaria cõ os mesmos effeitos aualiados em quatrocentos & fincoenta mil cruzados, & reconhecendo os Tres Estados o beneficio grande que o Reyno por este modo recebia, & correspondendo a sua obrigaçaõ, & confiança q̃ deuo fazer do animo de meus Vassalos nas ocasioẽs de meu seruiço, & bem commũ do Reyno, deliberarão cada hum por si, & todos juntos seruirme com os ditos effeitos pello modo

assima

m acresentam̃

assima referido, com declaração que o Estado Ecclesiastico, a saber, o Clero, Religioẽs, & Freyres das Ordens Militares, & Inquisiçoẽs contribuiria por sua parte com cento & sincoenta mil cruzados effectiuos. E que a decima direita dos bens Patrimoniaes ficasse por conta da decima secular do Reyno & que esta contribuiçaõ duraria por tempo de tres annos se tanto durasse a guerra contra Castella, & durando ella passados os ditos tres, ou quatro annos, chamaria os Pouos pera se prorrogar, & o procedido della se aplicaria somente a despeza das fronteiras sem se diuertir a nenhum outro effeito: E por q̃ nesta forma o Reyno daua tudo o q̃ lhe era possiuel pera a despeza da guerra, se lhe naõ pederiaõ daqui em diante as contribuiçoẽs extraordinarias de mantimentos de trigo, ceuada, & palha, carros, carretas, & trabalhadores, & que pedindose algũa cousa destas se lhe paguaria pello preço, & estado da terra: E que não poderia auer nunca na decima acrecentamento algum, nem pellos vsuaes, ou outro qualquer tributo, por quanto se tinha considerado que este era o mayor que o Reyno podia dar, com outras declaraçoẽs, que tambem tocauaõ a cobrança, & despeza do dinheiro procedido da dita contribuiçaõ a que lhe mandei deferir, reformando o Regimento que tinha feito nas Cortes passadas de 645. E vltimamente deliberaraõ, que pera a administraçaõ das contribuiçoẽs, prouimentos das Fronteiras, & expediente dos negocios tocantes a esta contribuiçaõ se faria noua Iunta dos Tres Estados, que se formaria das primeiras que me propoz o Estado da Nobreza, Pouos, & Ecclesiastico. E que nesta conformidade me auiaõ por offerecido a contribuiçaõ com que o Reyno me seruia pera sua defensa, &

naõ poderá auer na decima acresentam.to algũ.

reformouse o Regim.to fol. 51

Marquez Almirante. | O Conde Capitão.

ſa,& conſeruação. E ſendome preſente o dito aſſen to, Eu o aprouey, & ouue por meu ſeruiço. E porque pera boa execuçaõ delle conuem lançarſe a decima direita em todas as Cidades, Villas, & lugares do Reyno com igualdade,& breuidade que importa pera que aja dinheiro prompto, & certo de q̃ ſe poſſaõ prouer as Fronteiras conforme a neceſſidade em que ſe achão,& conduzir as couſas neceſſarias pera ellas de modo que não ſô ſe aſſegure a defençaõ, mas poſſa o inimigo ſer offendido. Mandei pellas peſſoas que foraõ eleitas pera a Iunta dos Tres Eſtados, por concorrerem nellas grande experiencia, letras, & zelo de meu ſeruiço; que vendo pera iſſo todos os papeis que ſe deraõ, Prouiſoēs, Aluara, Regimentos; & reſoluçoēs minhas ſe expediſſem logo os deſpachos neceſſarios pera ſe aſſentar a dita contribuição, & ſe formar Regimento, & neſta forma ſe auerem de guardar as ordens de que atēgora ſe vſou em tudo o que não eſtiuer alterado por decretos meus paſſados a pedimento dos Tres Eſtados do Reyno nas Cortes q̃ ora celebrei.

TITVLO PRIMEIRO.

Dos Miniſtros pellos quaes ha de correr a ſuperintendencia do lançamento,& cobrança.

PRimeiramente auera neſta Cidade hũa Iunta dos Tres Eſtados, em que ſe expediraõ todos os negocios,& duuidas que ſe mouerem ſobre contribuiçoēs impoſtas pera a defenſa do Reyno: & mandarà tomar conta a todos os Miniſtros da receita,& deſpeza deſta cõtribuiçaõ,& terà o poder,& juriſdiçaõ

na for-

na forma de minhas ordens, & todas as justiças lhe obedecerão; E os Tribunaes se nam intremeterão nas materias tocantes as ditas contribuições, antes lhe darão todo o fauor, & ajuda. E pera tudo ser ajustado com o Assento das Cortes, pella licença q̃ pera isso lhe dei se formará dos mesmos Tres Estados, a saber, de dous Deputados pello Estado da Nobreza: & dous pello Estado dos Pouos, & dous pello Estado Ecclesiastico, que me foraõ propostos por elles, & Eu os aprouei por suas calidades, & do Procurador de minha fazenda; hum secretario, & hum do Pouo desta Cidade que nomeey, que sempre sera dos que seruiraõ na casa dos vinte quatro, pera assistir na Iunta, & ser presente aos despachos que se dão, & estando tres votos logo se poderá despachar.

os tribunais não se intrometerão nas materias tocantes a d.ta contribuição

2 Auerá mais hum Fiscal, que serà Ministro de grande zelo, confiança, & authoridade, pera responder, & arguir as duuidas sobre o lançamento de todo o Reyno, ao qual mandarey fazer merce conforme ao que merecer.

Fiscal

3 E tambem auera nesta Cidade hum thesoureiro geral na forma que tenho assentado com escriuão particular de sua receita, pello qual ha de correr toda a despeza do dinheiro de seu recebimẽto, conforme a este Regimento, & outro que lhe serà dado no que toca a administração de seu cargo, & o dito dinheiro se recolherà em hũa Arca de tres chaues, das quaes elle tera hũa, & outra a pessoa do Pouo que assistir na Iunta dos Tres Estados, & a terceira, hum dos Ministros da mesma Iunta, que por ella se nomear.

4 E pera muito igualmente se auerem de lan-

Marquez Almirante. *O Conde Capitão;*

çar, & cobrar ás decimas em cada hũa das Freguezias desta Cidade, & seu termo assistirão as pessoas seguintes. Hum superintendente, hum Nobre, & hum do Pouo nomeados pera as Freguezias da Cidade, pella Iunta dos Tres Estados, & nas do termo se obseruarà na nomeação o que ategora se fez, fazendose nesta Cidade, a eleição do Ministro do Pouo com informação do Iuiz delle, & da pessoa que pello dito Pouo assiste na Iunta dos Tres Estados: & pera as juntas das cabeças das Comarcas, nomearão as Cameras hum nobre, & hum do Pouo, consultando pera superintendente tres pessoas de que a Iunta dos Tres Estados, parecendolhe aprouarà a q̃ mais conuier, & nomearà tambem hũa pessoa das mais nobres natural, ou morador na cabeça da Comarca, os quaes Ministros juntos com o Prouedor Corregedor, & Iuiz de Fora assistirão em hũa mesa redonda sem precedencia, & em Camera se elegerà hum escriuão, & hum thesoureiro, que sejão dos mais ricos, & abonados da terra, & tambem se elegerà hum Fiscal, pera o mesmo effeito que se declara no §.2. do Fiscal, que ha de assistir a Iunta dos Tres Estados. E tambem auerà Fiscal particular em cada hũa das Freguezias desta Cidade, & seu termo & de todo o Reyno nomeados pellas Cameras.

5 E por quanto as pessoas, que hão de assistir na cabeça da Comarca naõ podem no mesmo tempo fazer os lançamentos em todos os lugares della. A Iunta da cabeça da Comarca repartirá pello Prouedor, Corregedor, & Iuiz de Fóra os lugares em q̃ se haõ de fazer os lançamentos, & cada hum delles irà aos que lhe couber. E quando por algum caso muito vrgente naõ possaõ ir a todas as partes pro-

curaraõ

curárão que seja antes nos lugares onde ouuer Iuiz letrado. Porem naõ indo a algum lugar aonde naõ aja Iuiz letrado, a Iunta da cabeça da Comarca lhe nomeara superintendente, & os ditos Iulgadores das cabeças das Comarcas nos lugares de sua repartiçaõ com o Iuiz de Fora se ahi o ouuer farão eleger em Camera hum homem dos mais honrados abonados, & ricos pellos quaes se fará o lançamento na forma que se dispoem neste Regimento, & com hum Escriuão, & Thesoureiro na forma assima dita & não dando o lançamento feito no tempo que se lhe limitar se procederá contra elle como parecer justiça.

6 Na Iunta de cada hum dos lugares se elegerá hum dos mais abonados homens que ouuer em cada hũa das Freguezias de seus termos pera nelles receber os quarteis, & os leuar, & entregar ao Thesoureiro de seu destricto, & outro que seruirá com elle de escriuão pera assentar os pagamentos, & passar escritos delles como ao diante irá disposto, pera que assi os moradores dos termos das Cidades, & Villas naõ recebaõ molestia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhe for lançado, & ambos saberaõ bem ler, & escreuer.

7 Nenhũa das pessoas que forem nomeadas pera assistir aos lançamentos, & cobrança das decimas se poderá escusar por algum priuilegio que alegue, & a Iunta de cada Cidade, ou Villa os poderá obrigar sem appellação, nem aggrauo; Porem encomendo muito aos officiaes das Cameras, ou Ministros que os nomearem que elejaõ os mais idoneos, & que sem escandalo, nem queixa mais commodamente o possaõ fazer, procurando que sejaõ

peſſoas que ajão ſeruido na republica,& tenhaõ experiencia, & naõ queiraõ eſta ocupaçaõ por ſe eſcuſarem do ſeruiço da guerra,& fazendo a eleiçaõ em outra forma lho mandarei eſtranhar.

8 A Iunta que aſſiſtir na cabeça da Comarca determinarà as duuidas que ſe mouerem ſobre os lançamentos de toda ella. E cada Villa terà de alçada até ſinco mil reis, & dahi ſe appellará pera a cabeça da Comarca onde ſe determinaraõ todas as duuidas de quaeſquer contias que ſejão ſem appellação,nem aggrauo, & do meſmo modo as penas que puzer ate contia de quatro mil reis: ſomente poderaõ recorrer a mim por via de queixa,& de recurſo, o qual ſempre me fica ſaluo,como a Rey,& Senhor, pera que ſe naõ faça aggrauo a meus vaſſalos.

9 A Iunta dos Tres Eſtados terà grande cuidado de eſcuſar que as peſſoas que aſſiſtirem ao lançamento, & cobrança das decimas leuem ſalario algum do procedido dellas, mas eu lho auerei por ſeruiço, & lhe mandarei fazer merce com effeito a todos conforme ſeu merecimento. Porque naõ ſerá conueniente,que o dinheiro com que o Reyno contribue pera ſua defenſa ſe diminua com ſalarios. Os eſcriuaẽs, theſoureiros, meirinhos, ou ſacadores ficaraõ eſcuſos em quanto ſeruirem de todos os officios,& encargos publicos, ſe elles por ſua vontade os naõ quizerem ſeruir. E a Iunta dos Tres Eſtados terà cuidado de me propor os que bem ſeruem pera lhe mandar fazer merce: & as das cabeças das Comarcas lho faraõ a ſaber auiſando tambem dos que faltaõ a ſua obrigaçaõ.

10 Os

10 Os Ministros das Iuntas castigaraõ as offensas que se fizerem aos officiaes dellas, na forma que se castigaõ as que se fazem aos officiaes de justiça, & quando sejaõ feitas por pessoas poderosas daraõ conta por autos no Tribunal da Iunta dos Tres Estados pera se proceder contra elles cõ a demonstraçaõ que conuem.

TITVLO SEGVNDO.

Das pessoas que deuem decima, & das rendas, trato, & meneyo de que se ha de pagar.

TOdas as pessoas de qualquer calidade, & condiçaõ que sejão, Ministros de quaesquer Tribunaes, Vniuersidades, Communidades, Fidalgos, Nobres, & do Pouo, sem excepçaõ de pessoa, ou lugar, ainda que sejaõ fronteiros que siruaõ a sua custa pagaraõ decima em cada hum anno de todas as rendas que tiuerem, assi de fazendas, como de juros, tenças, & ordenados, mantenças, moradias, & de quaesquer outros rendimentos, porque sendo imposta em Cortes esta contribuiçaõ pera a commum defensaõ do Reyno, naõ he justo q̃ algũ particular fique escuso della, & pedindoseme algum priuilegio ou izençaõ pera se naõ pagar o naõ darei, & dandoo, quero, & mando que se naõ cumpra, & guarde por mais exuberantes clausulas que leue, & ainda que nelle se faça especial derogaçaõ deste capitulo, & auendo pessoas, & lugares que tenhaõ taes rezoẽs que possaõ por ellas pretender semelhante priuilegio lhe mandarei fazer merce por outra via sem se dar exemplo pera que outras o peçaõ, & des-

C de lo-

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

os minis tros das iuntas castigarão as offenças que se fiserem aos officiais dellas;

toda a pessoa há de pagar decima;

de logo hei por derogados todos os priuilegios, & izenções que se ouuerem passado antes deste Regimento a quaesquer pessoas, ou Communidades, pera se não poder vsar mais delles.

2 E porque o Estado Ecclesiastico, como tão obrigado a commũ defensaõ offereceo tãbẽ nestas vltimas Cortes contribuir pera a despeza da guerra, com cento & sincoenta mil cruzados effectiuos, & pera este effeito elegeo as pessoas que assistem na Iunta dos Tres Estados, lhe encomendo, q̃ por parte dos Ecclesiasticos, & Religiosos se dé grande exẽplo na igualdade da repartiçaõ, & no effeito da cõtribuiçaõ no que espero se ajão com o zelo, & cuidado que deuem a obrigaçaõ tão precissa. E por quanto conforme á resolução das Cortes os bens patrimoniaes dos Ecclesiasticos ficaõ defora do donatiuo que offerecerão: Nas Comarcas em quaderno a parte se assentaraõ os bens que em cada hũa ouuer desta calidade, declarando quem possue a tal propriedade em quanto a tras arrendada, ou o que importa a sua renda segundo boa estimação, & este quaderno se mandará ao Tribunal da Iunta dos Tres Estados, para que della se mande á Iunta Ecclesiastica a que tocar, pera que nella se lance a decima, & se cobre por elles mesmos, & se remeta a parte do que lhe toca dos cento & sincoenta mil cruzados do seu donatiuo, & posto que não he de crer que os Ecclesiasticos contra a disposição de direito tenhaõ trato, & meneyo, & dem dinheiro a ganhos, com tudo quando o façaõ se lhe lançará decima na mesma forma, & terá o ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança, & de remeter o dinheiro procedido della ás Iuntas seculares a que

tocar

tocar,& em todas ellas ſe farà do dito dinheiro par ticular mençaõ: Porem dos ſeculares que deuerem ganancias a eccleſiaſticos ſe podera cobrar a decima na forma do §.6. deſte titulo.

3 As peſſoas que tiuerem officios da fazenda, ou juſtiça, ou quaeſquer outros, com ordenados, pagaraõ decima dos proes, & percalços, que delles tiuerem, os quaes ſe eſtimaraõ por peſſoas que bem o entendão, & pello modo que mais juſtamente ſe poderem arbitrar; & ſe forem taes que não tenhaõ ordenados, & o rendimento conſiſta ſo em proes, & percalços, delles ſe pagará decima pello dito modo, o que ſe entendera aſſi nos officios de minha data, como nos que forem dados por donatarios, & indo algum Dezembargador, ou qualquer outro miniſtro com alçada, ou outra diligencia de meu ſeruiço, ou ſeja a cuſta da fazenda Real, ou das partes pagará decima direita do ſalario que lhe for arbitrado com a dita diligencia elle, & ſeus officiaes, o que ſenam entendera nos homens do meirinho.

4 E todos os Medicos, Cirurgioẽs, & Aduogados que continuaõ os auditorios, ou aconſelhão em caſa: & os Eſcriuaẽs, Tabaliaẽs, Enqueredores, Solicitadores, Aualiadores, & Partidores, & quaeſquer outras peſſoas que com ſuas ſciencias, artes, & officios ganham dinheiro, pagarão decima do que ſe arbitrar que por elles poderão ganhar em cada hũ anno.

Aduogados, e conſelheiros pagaraõ decima

5 As peſſoas que tiuerem negocio, trato, ou meneyo, ou ſejam naturaes, ou eſtrangeiros q̃ neſte Reyno negocceem em ſeu nome, ou de outros que a elle os mandaſſem, pagaram decima do que ſe arbitrar

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

bitrar que ganhão cada anno com o tal negocio, tra to, ou meneyo do que em seu proprio nome tratão ou de sua comissaõ das correspondencias alheas, & a Iunta da Freguezia donde se mudar algum homẽ de negocio mandara certidaõ a Iunta do lugar pera onde for em que declare a contia em que estaua lançado, & o trato, & meneo que tinha.

6 E quando os que negoceão, & trataõ alegarem, & mostrarem que trazem dinheiro alheo ao ganho pera que se lhes tenha respeito, se terá a isto consideraçaõ no lançamento, cobrandose delles a decima que deuerem por sua parte, & tambem a q̃ se achar que toca as pessoas a quem pertencer o tal dinheiro que lho leuaraõ em conta com escrito do thesoureiro a quem foi feito pagamento, & terão os Ministros que fizerem o lançamento particular cuidado de saber as pessoas que daõ, & tomaõ dinheiro a rezam de juro, & conforme as que acharem se arbitrará o que podem pagar.

7 Os lauradores que lauraõ herdades alheas, pagaraõ decima do trato, & meneyo, estimandose o que lhes fica de ganho despois de paga a renda fazendose abatimento do cabedal com que entraõ de semente, despeza de seruiço, criados, & gados, & o risco na incerteza das nouidades, pera que estimado tudo ao justo no modo que for possiuel, se aualie o que lhe fica liure de pam, criados, & lam, que se auerá como ganho de meneyo, mas terscha particular respeito aos lauradores que viuerem junto ás Fronteiras, pellos danos que padecem com as entradas do inimigo.

8 E o dono da herdade que costumaua andar

arrenda-

arrendada laurandoa persi, & por sua conta pagará decima do que a dita herdade lhe rende, ou podia render quando andaua de arrendamento, & alem disto pagará tambem meneyo a respeito do que mais pode ganhar em a cultiuar porsi.

9 E porque alguns lauradores tem pastores,& mayoraes, que trazem gado seu apartado,ou junto com o de seus amos se lhes lançara tambem decima do interesse que delle tirarem como de trato,& meneyo.

10 Os officiaes de qualquer officio sendo mestres nesta Cidade,naõ pagaraõ menos de tres cruzados, & os obreiros de quatrocentos reis. E pello Reyno os mestres dous cruzados,& os obreiros tres tostoẽs, & todos dahi pera sima conforme se arbitrar. Porem se os mestres forem taõ pobres,que pareça na junta,que nam deuem pagar como mestres se lhes arbitrara o que for justo.

11 Os trabalhadores,& jornaleiros,q̃ naõ tem officio, mas viuem sò de seu trabalho, naõ pagaraõ menos de dous tostoẽs, nem mais de quatro a respeito do mais, ou menos que ganhaõ em cada terra.

12 Os Mestres, que alem dos officios que exercitaõ tiuerem meneyo de compra, & venda, pera trespassar as cousas naõ obrando com ellas,ou vendendo parte, assi como boticarios que compram drogas,& as vendem em ser, Cirieyros cera em paõ curtidores,courama, & quaesquer outros semelhantes pagaram tambem decima do trato, & meneyo separadamente.

13 As casas em que viuem os proprios donos

D dellas

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

dellas tambem pagaram decima do que costumauão, ou podião render.

14 E as pessoas que viuem em casas, que nos lhe damos, ou lhes der algũa Cidade, Republica, ou Communidade pera nellas viuerem de graça, ou q̃ forem destinadas pera certos officios, pagaram decima do que ouueraõ de render, por quanto neste se deuem considerar como proes.

15 E se os alugadores disserem que trazem as casas em muito menos preço do que costumauaõ andar, naõ auendo ocasiaõ de abatimento, se ficará entendendo ser graça do dono, & se cobrarà a decima conforme o justo valor.

16 As pessoas que ouuerem ordenados, ou moradias de seus amos pagaraõ de cada dez mil reis hum cruzado ate contia de quarenta mil reis, & dahi pera sima pagaraõ decima direita.

17 Das rendas das Cameras, & Concelhos, assi desta cidade, como do Reyno se pagarà a decima por inteiro, & assi mais dos ordenados que se dão a seus ministros, & officiaes.

18 De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos, & moradias se pagarà decima por inteiro, assi dos que estão lançados na Alfandega, & casas desta Cidade, como nos mais Almoxarifados, & Comarcas do Reyno, & isto por qualquer respeito, que se paguem as taes contias.

19 E na mesma forma se pagara decima de todos

dos os juros,tenças, & ordenados que estaõ impostos sobre as rendas da Camera desta Cidade,& das mais Cameras do Reyno, & assi mesmo do que alguns donatarios,fidalgos,ou quaesquer outras pessoas pagaõ de suas rendas, & de quaesquer tenças, censos,ou foros perpetuos, ou redimiueis, que forem vendidos sobre algũas fazendas, pera se pagar a quaesquer pessoas de qualquer calidade,ou condiçaõ, que sejão, & dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Communidades trazem de quaesquer pessoas a rezaõ de juro.

20 Porem dos juros que se pagaõ ás Misericor dias, & Hospitaes,& Albergarias, & mais rendas aplicadas ao sustento de pobres, senaõ pagarà decima, & dos que estão aplicados pera Missas, & Anniuersarios, fabrica de algũas Igrejas, ou Capellas, Redempçaõ de catiuos,casamentos de orfaãs,& semelhantes obras pias,& tem administrador secular abatendose o que se expende nos ditos encargos pios, pagarà o administrador a decima do que lhe ficar liure, por sua administraçaõ.

21 As casas que nesta Cidade pagaõ decima, pera as Igrejas, que se fazem nas suas Freguezias naõ pagarão entre tanto outra decima.

22 Os orfãos, que viuerem por soldada, nam pagaram cousa algũa della, nem outrosi pagaram decima, os pobres que pedem pellas portas, nem tambem outras pessoas tam pobres, & miseraueis, que senam sustentam de outra cousa que de esmolas sobre o que faram os Ministros que assistem nos lançamentos as diligencias q̃ parecerẽ necessarias.

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

23 De todas as propriedades, quintas, casaes, pomares, oliuaes, soutos, terras, vinhas, pastos, & eruagens, & quaesquer outras cousas se pagara decima da renda, & das pitanças que por estimação serão reduzidas a dinheiro, & das que não andarem arrendadas a dinheiro, mas por certos frutos, ou conta delles se reduzirão tambem a dinheiro, pello modo que neste Regimento vay declarado. Porem das marinhas senão pagara decima, auendo respeito aos muitos tributos que sobre o sal estão impostos.

TITVLO TERCEIRO.

Como se farão os lançamentos.

TAnto que os Ministros nomeados pera os lançamẽtos das Freguezias desta Cidade tiuerẽ recado meu se juntarão na Igreja de cada hũa dellas pera tratar de lhe dar principio, & conseguintemente todos os dias que forem chamados pello superintendente, que assistirá quanto for possiuel, & ordenará que aja dous liuros principaes hũ delles pera o lançamento, & outro pera a receita, & cobrança, os quaes serão rubricados, & numerados por elle com titulo no principio que diga liuro do lançamento, ou receita das decimas de tal Freguezia, numerado, & rubricado por mim, N. que ha de seruir em tal anno, & no fim terão hum termo de encerramento em que declare o numero das folhas que tem, & como vão numeradas, & rubricadas por elle o qual termo sera juntamente assinado pello Nobre, & no principio do liuro do lançamẽto an-

to andarà efte Regimento,& o liuro da receita eftarà fempre em poder do efcriuaõ,& efta mefma forma fe guardarà em todo o Reyno excepto que os liuros feraõ ordenados, & rubricados pellos superintendentes das repartiçoẽs,como tambem nas Freguezias do termo deftaCidade pello fuperintendente dellas.

o Liuro da receipta estarâ na mão do escriuão;

2 E no liuro do lançamento fe farão titulos feparados das ruas com Alfabeto dellas no principio, & iraõ affentadas as cafas pella mefma ordem em q̃ eftão nas ruas declarando primeiro q̃ tudo os nomes dos donos das cafas que menos vezes fe variaõ, & logo o nome do alugador,& fendo muitos nas mefmas cafas, de cada hum fe farà differente addição continuandofe com papel em branco que bafte pera nelle fe efcreuer fe o dono he morto, ou as vender,& alhear, ou fe mudar o alugador,& pera mayor clareza fe farà declaraçaõ do trato,& meneyo, proes,& percalços,ordenados,tenças, ou mantenças que naõ eftiuerem affentadas em outra parte.

3 E defpois que no liuro do lançamento eftiuerem lançadas as ruas, & moradores com o que pertence a cada hum pagar fe iraõ tresladando as addiçoẽs no liuro da receita naõ fe efcreuẽdo mais em cada pagina que os titulos de duas peffoas deixando papel em branco pera os termos de pagas,& na margem de cada addiçaõ eftarà acufada a folha do liuro do lançamento de que ella fe copiou, & na margem da addiçaõ do liuro do lançamento eftarà acufada a folha do liuro da receita,pera onde fe paffou peraque com mais facilidade fe poffa ver fe ouue erro,ou eftão conformes.

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

4 Destes liuros se farão duas copias que acusarão em cada titulo as folhas do liuro do lançamẽto pera hum destes quadernos se enuiar á Iunta dos Tres Estados, pera della se remeter a Contadoria geral, & registro pera se armar a conta, & por ellas se fazer a cobrança, & o outro ficar na cabeça da Comarca, ou no superintendente do termo de Lisboa, porque nas Freguezias desta Cidade se pode escusar este quaderno.

5 Os liuros nesta Cidade se começaraõ pello Sam Ioão, & acabarão em outro tal dia; porem no termo, & em todo o Reyno de Ianeiro a Ianeiro, & huns, & outros durarão só hum anno, & do liuro q̃ acabar se irão passando as addiçoẽs, & titulos, & o liuro que ha de seruir o anno seguinte emmendandose os moradores que morrerão, ou se mudaraõ. as c[asas] que cahiraõ as que se fizerão de nouo; os homẽs de trato, ou officios que faltarão, & os que de nouo acrecerão.

acobrança começarã de Janro á Janro

6 E antes de se lançar em liuros, cousa algũa puxarão pellos roes d[a]s confissoẽs, & mandando chamar a cada hum dos freguezes em particular se informaraõ delles das rendas que tem, & do officio trato, ou meneyo, que exercitaõ pera conforme ao disposto neste Regimento se saber o que haõ de pagar, declarandoselhes q̃ se encobrirem algũa cousa perderaõ todo o interesse que tiuerem della aquelle anno por inteiro, & naõ acodindo no termo que lhe for limitado a dar as ditas noticias seraõ lançados, & executados a reueria; & alem destas informaçoẽs tomaraõ outras particulares de pessoas que bẽ as possaõ dar, fazendo apontamentos de tudo em quaderno particular em que se iraõ lançando, com declaraçaõ dos nomes das rendas, tratos, & officios

quem negar apropriedade q tem por naõ pagar decima, perderá o interesse della daquelle anno;

pera

pera despois de apurado, & examinado tudo se lançarem nos liuros assima declarados.

7 E tomadas as ditas informaçoẽs se irão correndo todas as ruas, & destrictos da freguezia, perguntando pellos moradores, pera cõferir se ha mais algum, ou se variarão despois do rol da confissão, & com noua informação das pessoas, fazendas, & officios, & trato se irão ajustando as addiçoẽs na forma deste Regimento pera que feitos os assentos com toda a exacção possiuel se possão lançar no liuro.

8 E porque nesta Cidade ha homens de negocio, que viuendo em hũa rua tem logea em outra; & na em que viuem senão pode saber ao certo a calidade, & importancia do trato, como se sabe na rua, ou parte em que negoceão: por tanto o meneyo, & trato pera pagar a decima se aualiará, & lançará não em a rua em que morão, mas na em que tiuerem o trato, & meneyo.

9 E nas informaçoẽs que se tomarem sobre as propriedades arrendadas se puxará pellas escrituras, ou escritos razos, dos arrendamentos, & constando despois que forão arrendadas em mais do q̃ se declara nos escritos, ou escrituras que se mostrarão pera fraudar a decima toda a renda daquelle anno se perderá pera a despeza da guerra.

10 Na decima do aluguer das casas se abaterá a decima pera concertos.

Do aluguel das Casas se abaterá decima pa consertos.

11 E ficando as casas por alugar, ou tomando se pera quartel de soldados, ou apozentadoria, se lhe

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

naõ lançará mais decima, que daquillo que com effeito se lhe pagar. E em cada hũa das Freguezia desta Cidade, & nos mais lugares do Reyno se *fará* no liuro da receita declaração das casas que ficaraõ por alugar todo, ou parte do anno; o mesmo em quaesquer outras propriedades que ficarem deuolutas, & quando os donos dellas, ainda tirem algum proueito, a esse respeito se lhe lançará a decima.

12 Em todas as propriedades se lançará decima por inteiro, respeitando o rendimento sem se abater foro, pensaõ, ou censo, pera se auer de cobrar do arrendador, ou pessoa q̃ trouxer a tal propriedade, por quanto assi conuem a boa arrecadação, & a parte da decima que toca ao foro, pensaõ, ou censo, se descontará aos que fizerem os pagamẽtos na forma que fica disposto neste Regimento.

13 Por quanto muitas vezes às propriedades não estaõ arrendadas a dinheiro, mas a frutos, & a decima se não ha de cobrar nelles por escusar officiaes, salarios, gastos, & inconueniẽtes se terá no lançamento dellas a forma seguinte.

14 Se as herdades, terras, vinhas, oliuaes, pomares, soutos, ou quaesquer outras propriedades, andarem arrendadas em cantidade certa de moyos, ou alqueires de trigo, ceuada, centeyo, milho, auea, legumes, castanha, ou medidas de azeite, & vinho, milheiros de fruta, paos, feixes de arcos, ou de outra qualquer cousa as pessoas que fizerem os lançamentos, com informaçaõ de homens bons ajuramentados, poraõ preço a cada hũa das ditas cousas, vẽdo o valor q̃ tiueraõ os sinco annos antecedẽtes, & tomã-

do

do delles o preço do meio moderado, & esse ficarà escrito nos liuros do lançamento, & cobrança pera conforme a elles se cobrar a decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15 Quando as propriedades se acharem arrendadas naõ por cousa certa, mas de meyas, ao terço, ou quarto, & fica incerto o rendimento, & naõ se pode suspender a conta do lançamento farscha a estimação do que ha de pagar, vendose o rendimento dos sinco annos antecedentes de que se tomarà o do meyo.

16 E por quanto muitas propriedades de pam se semeão hũs annos com mais trigo, & outros cõ mais ceuada, & assi de outros generos de pam, se estimarão pello rendimento dos sinco annos passades tomando o meyo do rendimento do trigo, & assi das mais especies de pam, de modo que naõ fique fraudada a Decima, nem o laurador mais carregado do que for justo.

17 Os arrendadores das casas, herdades, oliuaes, & quaesquer outras propriedades, naõ sò pagarão a decima das rendas que saõ obrigados pagar aos senhorios, mas tambem dos foros, & censos que elles pagão a outras pessoas, assi no caso que as rendas sejão de dinheiro, como sendo de frutos, pello preço q̃ for arbitrado, & quando os senhorios queirão que as rẽdas se lhe paguem por inteiro, deuẽ ter dado aos arrẽdadores dinheiro, pera pagarem por elles a decima aos quarteis, & não lho auendo dado, poderaõ os arrendadores descontarlhe em frutos tudo o que por elles pagarão a dinheiro ainda q̃ valhão mais.

18 E parecendo que nas Cidades, & Villas ma-

F yores,

Marquez Almirante. O Conde Capitão.

yores, como Euorá, Coimbra, Porto; Sanctarem, Guarda, Lamego, Setuuel, ſeja mais facil, & conueniente fazer lançamentos ſeparados porcada hũa das Freguezias com miniſtros differentes, aſſi ſe fará. Porem ſendo poſſiuel aos miniſtros da Iunta lançar toda a Cidade, ou Villa ſerà por elles feito o lançamento em quadernos ſeparados de cada Freguezia pera deſpois ſe lançarem liuro.

19 Aos ſenhores de terras, & peſſoas muito poderoſas q̃ viuem em ſuas fazendas lançarão as decimas os Prouedores com os Miniſtros da cabeça da Comarca, tomandoſe informação ſecreta das Iuntas dos lugares, ou Freguezias a que tocão, & dos tombos, & rendeiros das ditas fazendas, porque a experiencia tem moſtrado que nas Iuntas dos lugares, ou Freguezias ſe lhe não faz lançamento com igualdade, & deſpois de feito neſta forma ſe remeterá a Iunta que pertence pera ſe executar.

20 E Por quanto pera ſe cobrarem as decimas como conuem ſe hão de lançar as fazendas nas freguezias dos lugares em que eſtão ainda que os donos viuão em outra parte, porque a tal fazenda ſe reputa por hum morador em cada hũa dellas, & ahi ſe ſabe muito melhor de ſeus rendimentos. Ordeno, & mando que a nenhum ſenhor de terras, ou qualquer outra peſſoa ſe lance decima juntamente em hum lugar de todas as propriedades, & rendas que tem em diuerſas partes, mas ſeparadamente ſejão lançadas nos lugares em que ſe acharem onde ſe cobrarão do feitor, adminiſtrador, ou rendeiro, que as trouxer, & pedindoſeme prouiſão contra o diſpoſto neſte capitulo a não paſſarei, & concedendoa

a decima se hà de lançar nas freg.as onde estão, ainda q os donos uiuão em outras;

dendoa senaõ guardará ainda que delle se faça especial derrogaçaõ, & quaesquer prouisoẽs, & priuilegios que encontrario sejão passados antes deste Regimento desde logo ficarão por elle derrogados, & sem effeito algum.

21 A Vniuersidade de Coimbra paga setecentos mil reis de computo certo, & posto que á mayor parte de suas rendas sejaõ ecclesiasticas naõ faraõ pello computo dos cento & sincoenta mil cruzados; & as Cameras em que ouuer rendas aplicadas aos partidos dos Medicos, & boticarios da Vniuersidade pagarão tambem a decima do que lhes couber, & o Prebendeiro do que ganhar, como tambẽ nos lugares em que as rendas particulares estiuerẽ os Rendeiros que as trouxerem.

22 E pera q̃ as decimas se possaõ inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deue o escriuaõ mais antigo de cada hum dos Conselhos, Tribunaes, Iuntas, & quaesquer casas de despacho, seraõ obrigados dentro em hũ mes despois da publicaçaõ deste Regimento dar hum rol dos officiaes que lhe pertencem com declaração dos que leuaõ ordenados nas folhas de minha fazenda, & dos que não vaõ assentados nellas cõ os nomes das pessoas cujos saõ, & das que os seruem, os quaes se entregaraõ na Iunta dos Tres Estados pera della se remeterem ao Registro geral.

23 E nas Cidades, Villas, & lugares do Reyno farão os escriuaẽs das Cameras relaçoẽs por menor de todos os officios que ouuer em seu destricto dos ordenados q̃ tem onde se lhe pagaõ cõ os no-

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

mes das pessoas cujos saõ, ou sejaõ dados por mim ou por donatarios.

24 E os escriuaẽs da Camera desta Cidade, & mais lugares do Reyno faráo roes das rendas q̃ tem as ditas Cameras, & Concelhos com declaraçam do que dellas se costuma pagar, & dos juros, & tenças que lhe estiuerem impostos com os nomes das pessoas a que se pagaõ, os quaes entregaraõ nesta Cidade na Iunta dos Tres Estados, & nos mais lugares do Reyno nas Iuntas a que pertencer.

25 E os Almoxarifes, Executores, Thesoureiros, ou Recebedores das Comarcas daraõ outrosi na Iunta a que tocar certidoẽs das folhas com as mesmas declaraçoẽs.

26 E dos juros, tenças, ordenados, foros, & censos que os donatarios tiuerem assentado sobre suas casas, & rendas daram seus Almoxarifes, Prebendeiros, feitores, & rendeiros, relaçoẽs, com as mesmas declaraçoẽs assima ditas nas Iuntas a q̃ pertencer.

27 E os officiaes que encobrirem nas relaçoẽs que derem algũa cousa sendo ministros meus ficaraõ inhabeis pera me seruir, & pagarão o dobro, & sem embargo disso se cobrará a decima da pessoa que a deuer.

28 Acabada de lançar a decima, & feito encerramento no liuro naõ podera a mesma Iunta no mesmo anno alterar, nem abaixar, mas poderá no anno seguinte descontar o que se entender que foy lançado, & cobrado de mais como se costuma fazer nas sisas. Porem sempre fica liure appellaçaõ, &

aggra-

Despois de feito o enserramento da decima, naõ podera a junta alterar nem abater, mas poderá no anno seguinte descontar, o que entender foi lançado demais.

v.º fol. 67. n. 31.

aggrauos sem suspender a execuçaõ, pera a Iunta da cabeça da Comarca, & do lançamento da Iunta da cabeça da Comarca pera a dos Tres Estados, como tambem o recorrer a mim como Rey, & Senhor, por via de queixa, & de recurso.

29 E acontecendo algum caso que neste Regimento naõ va especificado, parecendo as pessoas que assistem nas Iuntas que por extençaõ, ou comprehensaõ se poderá determinar assi o farão, & pera o futuro me daraõ conta na Iunta dos Tres estados pera se lhes ordenar o que ouuer por meu seruiço.

30 E ás pessoas que fizerem os lançamentos, encomendo muito que lancem com grande igualdade suas fazendas, & as dos fidalgos, & poderosos, aos quaes tambem encarrego o não encontrem por nenhua via, pera que delles se tome exemplo, porq̃ de assi o fazerem me auerey por bem seruido, & o contrario, que delles não espero, lhe estranharey, mandandome informar pera que me seja presente, como se tem procedido neste particular.

31 E constandome que ouue malicia nos lançadores pera aliuiarem algũa pessoa na propriedade trato, meneyo, ou outra qualquer cousa, pagarà o lançador por sua fazenda, outro tanto quãto auia de pagar o que ficou por lançar de que tambem se cobrarà a decima que deuer; & se tambem por malicia lançarem mais do que for justo, justificandose pagarão os lançadores á parte o dobro do que lhe lançaraõ de mais.

32 Acabado o lançamento no liuro se treslada rà em outro pera a receita, como fica disposto, &

G o do

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

o do lançamento estará em poder do thesoureiro, & o da receita no do escriuaõ, que sempre seraõ dos mais ricos, & abonados, porque naõ o sendo ficara o dano que dahi resultar carregãdo sobre os officiaes que fizeraõ as taes eleiçoẽs.

33 E nas cabeças das Comarcas alem dos liuros dos lançamentos, & receitas, auerá outro que tenha o que rendeo aquella Cidade, ou Villa que he a cabeça com todas suas Freguezias, & as do termo separada, & destintamente, & titulos particulares de cada hũa das outras Villas, & lugares della, & pera este effeito de todos se lhe enuiaraõ quadernos do que rendem com toda clareza necessaria pera por elles se fazer registro, os quaes lhe seraõ enuiados pellas pessoas que assistirem nas Iuntas particulares.

34 E tanto que na cabeça da Comarca estiuerem as relaçoẽs do que importaõ as decimas em cada hum dos lugares della se enuiarão ao Registro geral, na forma que por seu Regimento se lhe tem ordenado, & se dara conta das cobrãças pelos supperintendentes, no tempo que os quarteis forem vencidos pera q̃ seja presente o que se deue, & está cobrado.

35 E assentadas as decimas nesta forma, logo cessaraõ as contribuiçoẽs extraordinarias que aos Pouos se pediaõ: & mãdo que daqui em diante lhes nam seja pedido cousa algũa sem se lhes pagar pellos preços da terra, & que a gẽte de ordenança naõ seja obrigada a acodir ás fronteiras, saluo quando o inimigo fizer taõ grande inuasam que seja necessario acodirem todos na forma que se declara no aluará junto.

TITV

TITVLO QVARTO.

Da formà que se terà na cobrança, & recebimento das decimas.

FEITO o lançamento na forma deste Regimento, despois de vencidas as pagas nos tempos que abaixo se declara, se poraõ editaes, & lançarão pregoẽs pellos quaes sejão auisados os que hão de pagar decima que em termo de dez dias primeiros seguintes vão leuar suas pagas as Igrejas de suas Freguezias onde assistiraõ aquelles dias continuamente os thesoureiros, & escriuaẽs, que iraõ fazendo assentos nos liuros da receita do que se pagar assinados pellos thesoureiros, & com clareza, naõ se recebendo dinheiro por outro modo, nem se pondo as pagas á margem por cifras, como em alguns recebimentos se vsa, & do que se cobrar daraõ escritos às pessoas que os pedirem referindose as folhas do liuro em que ficaõ lançados, & poderaõ as Iuntas a que pertencer castigar nos casos que lhe parecer ao escriuão que receber sem thesoureiro.

em des dias hão de pagar;

2 E passados os dez dias, a mesma Iunta que assiste ao lançamento, e cobrança das decimas mãdara logo executar aos que não tiuerem pago pellos Alcaydes, & Meirinhos, & mais officiaes de justiça, que todos serão obrigados a lhe obedecer, fazendo as diligencias, penhoras, vendas, & arremataçoẽs que forem necessarias, & os taes Ministros, & officiaes de justiça seraõ taõ diligentes nestas execuçoẽs que as daraõ feitas dentro em dez dias despois

G2 de lhe

Marquez Almirante. O Conde Capitão.

serem entregues os roes das pessoas que haõ de executar, & não o fazẽdo assi ficarão suspensos por seis meses, irremissiuelmente, & pella segunda vez auerão a mesma suspensaõ, & pagaraõ o que deixarem de cobrar, & pella terceira perderaõ seus officios, & pagaraõ as contias dos roes, & sendo serventuarios teraõ a mesma pena pecuniaria, & suspensaõ, & pella terceira vez ficaraõ inhabeis pera mais me seruirem. E os Iulgadores das Comarcas que deixarem de cobrar a decima no tempo que pera isso lhes for assinado ficarão tambem suspensos de seus cargos, & naõ poderaõ ser admitidos a elles sem darem a cobrança feita, & quando isto não bastar o Tribunal da Iunta dos Tres Estados os mandará emprazar pera esta Corte, & me darà conta pera lhes mandar dar o castigo que merecer sua culpa: & quando as Iuntas das cabeças das Comarcas parecer fazer alguns Meirinhos, com seus Escriuaẽs pera esta cobrança será com a moderaçaõ que conuem, & nos lugares que forem capazes pera isso. E o superintendente geral do termo pera este effeito darà conta na Iunta dos Tres Estados, & quando os deuedores naõ pagarem os poderaõ prender, mas por estas diligencias, se não leuarà dinheiro algum, nem se leuarà carceragem aos prezos, nem seraõ embargados nas cadeas por causa ciuel, ou crime.

3 A decima se pagará aos quarteis, & só nas casas de Lisboa será em duas pagas, as quaes se cobraraõ antecipadas, principalmente a do São Ioão, em rezam do embaraço das mudanças, pondose pera isso editaes nos primeiros dias de Dezembro; & Iunho.

4 E se feita toda a diligencia, ficarem no fim

do anno

do anno algũas partidas por cobrar os ſuperintendentes as faraõ declarar nas vltimas folhas do meſmo liuro em que ſe ficão a deuer, ou em quaderno junto do que fara tirar treslado que ſe carregará em receita, por lembrança ſobre o nouo theſoureiro.

¶ 5 Os Prouedores, & Corregedores em correição, ſaberão ſe as decimas ſe cobraraõ nos quarteis em que ſe deuião: & eſtandoſe deuendo, as faraõ cobrar, & não o fazendo aſſi nos lugares de ſuas Prouedorias, & Comarcas ſe procederá contra elles, como fica dito.

6 Os theſoureiros, & Almoxarifes da Alfandega, & Camera, & mais caſas deſta Cidade entregaraõ ao theſoureiro geral, que nella aſſiſtir, as decimas dos juros, tenças, & ordenados conforme vai declarado neſte Regimẽto, & naõ lho entregãdo cõ puntualidade aos quarteis por inteiro o Tribunal da Iunta dos Tres Eſtados os mandará executar, & proceder contra elles ate com effeito fazerem a entrega. O meſmo ſe entenderá com os Almoxarifes do Reyno, & com os adminiſtradores, & rendeiros dos donatarios, & fidalgos nas juntas particulares.

7 E porque pode ſuceder, que os juros, tenças, & ordenados ſenaõ paguem por inteiro oque ſe naõ pode ſaber nos primeiros quarteis em rezão de irem algũas rendas por orçamento. Os Almoxarifes tiraraõ certidoẽs dos Prouedores das Comarcas do que ellas renderaõ aquelle anno, pera que conforme ao rateamento, que ſe fizer ſe deſconte ás partes a decima no vltimo quartel.

8 E os eſcriuaẽs, & theſoureiros dos lugares das Comarcas, carregarão em liuro, em titulos ſeparados das Freguezias os quarteis que receberem de cada hum dos theſoureiros dellas, & aſſinado o

H termo

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

termo do recebimento se passará conhecimento ao que fez entrega, & na mesma forma faraõ estes a entrega aos thesoureiros das cabeças das Comarcas & a despeza da condução se fara por conta das Cameras, & Concelhos daquellas Villas, & lugares donde for.

a despesa da conducão se fará por conta dos Conselhos;

9 E recebido o dinheiro na forma referida me terseha em sua arca de tres chaues de que tera hũa o thesoureiro, & as outras dous Ministros da Iunta dos eleitos pella Nobreza, & Pouo, & com assistencia de todos se tirara o dinheiro que se ouuer de entregar, como abaixo ira declarado, & na mesma arca se meteram as satisfaçoẽs que se derem ao thesoureiro, porq̃ deste modo, nẽ o dinheiro se poderá desencaminhar, nẽ o thesoureiro ter perda algũa.

10 O dinheiro que se cobrar desta Cidade, & vier della das Comarcas, do que sobejar da despeza das Prouincias despois de se carregar em receita ao thesoureiro, se meterá na arca, onde tambẽ se guardaraõ os liuros da receita, & despeza, & o liuro da receita, terá titulos separados das Comarcas, pera cõ facilidade constar a qualquer tempo o q̃ se recebeo.

11 E pera se euitarem gastos de se trazer o dinheiro a esta cidade, & o leuarem despois as fronteiras, se mandará conduzir a ellas das mesmas cabeças das Comarcas, & sera na forma seguinte.

O dinheiro procedido das Comarcas da Beyra, que for necessario pera a despeza, daquella fronteira se depositara na Cidade da Guarda, & ira relaçam da Iunta dos Tres Estados, do q̃ se ha de despender, & he necessario na mesma fronteira conforme as mesadas q̃ lhe couberem, & tambem das Comarcas de que se ha de conduzir o dinheiro q̃ sempre deuem ser as mais vezinhas, & na mesma forma se fará nas outras

outrás fronteiras. Depondose o neceſſario pera a de Tras os Montes, na Torre do Mencoruo, em Viana, o de Entredouro, & Minho, & em Euora, o de Alentejo, & do Algarue, em Tauira, onde ſe mandaraõ as meſmas relaçoẽs na *forma* referida; & o dinheiro aſſi remetido ſe porà nos ditos lugares, em parte ſegura em hũa arca de quatro chaues, q̃ teraõ os theſoureiros das ditas Comarcas, hũ Eccleſiaſtico autorizado, nomeado pello Cabido, a quem toca; hum Vereador, & hũ Meſter, ou Procurador do Pouo eleito pella Camera, & nella auera dous liuros, hũ da entrada, & outro da ſahida em q̃ ſe farão os termos por todos aſſinados, & de q̃ ſe paſſaraõ conhecimentos em forma q̃ tambem aſſinaraõ as ditas peſſoas.

12 E dos conhecimentos ſenaõ leuara dinheiro algũ, nem os eſcriuaẽs o leuaraõ dos aſſentos de paga, nem dos eſcritos q̃ delles derem ás partes, e as deſpezas ordinarias ſe farão por conta das Cameras & Concelhos.

13 E em nenhũa parte deſte Reyno ſe arrendaraõ as decimas, por ſenaõ acrecentar moleſtia aos Pouos, nem ſe ſituarà nellas juro, ou tença.

14 Os outros effeitos q̃ ſe aplicaõ aos gaſtos da guerra em contia de quatrocentos & ſincoenta mil cruzados, ſe tanto renderẽ, a ſaber. Os bẽs cõfiſcados, & de auſentes, Real dagoa deſta Cidade, & do Reyno, meas annatas, direito nouo do açucar, o donatiuo das Ilhas, o rendimento do Eſtado de Bargãça, ſe cobraraõ tambẽ por ordem do meſmo Tribunal da Iũta dos Tres Eſtados, & os Prouedores ſerão obrigados leuar em conta aos officiaes das Cameras os cuſtos q̃ fizerẽ os theſoureiros em leuarẽ o dinheiro as cabeças das Comarcas, conforme ao Regimẽto, & eſtylo de minha *fazenda*.

Marquez Almirante. *O Conde Capitão;*

15 E como a Camera desta Cidade,q̃ he a cabeça do Reyno,por me seruir,tem obrado tudo o q̃ della se podia esperar,confio q̃ as mais Cameras, se aueraõ cõ o mesmo zelo,& q̃ cada hũa pretenda adiantarse no cuidado da defensaõ commũ,& comprimẽto do q̃ seus Procuradores prometeraõ nestas Cortes lançando as decimas cõ tanta igualdade q̃ se possa acodir as fronteiras sem outra cõtribuiçaõ.

16 E este Regimento se imprimira,& se mandaraõ copias delle aos Tribunaes,& Ministros q̃ necessario for,& ás cabeças das Comarcas,pera os Ministros que em todas as partes dellas ouuerẽ de assistir a este negocio,& aos que forem impressos,& assinados por dous Ministros da Iunta dos Tres Estados se dara tanta fé , & credito como se fosse por mim assinado , & quero q̃ valha como carta passada em meu nome sem embargo de seu effeito auer de durar mais de hũ anno,& de naõ passar pella Chancellaria,naõ obstante as Ordenaçoẽs do liu.2.tit.39.& 40.que pera este effeito,com todas as mais leys,Ordenaçoẽs,Priuilegios,capitulos de Cortes q̃ em contrario façaõ,hey por derrogados de minha certa sciẽcia,poder Real,& absoluto,& nenhũ aluara, & Regimento sobre esta materia,tera effeito algũ na parte q̃ encontrar este,porq̃ quero q̃ se cũpra,& guarde assi,& da maneira que nelle he conteudo,& declarado. Miguel de Azeuedo o fez em Lisboa,a noue de Mayo de mil seiscentos & sincoenta & quatro. Luis Mendes de Eluas o fez escreuer.

REY.

O Marquez Almirante.

Regimento da forma,porq̃ se ha de fazer o lançamento,& cobrança das decimas que os Tres Estados do Reyno offereceraõ em Cortes pera a despeza da guerra.

EV ELREY FAÇO SABER AOS que este aluara virem, q̃ conformandome com oq̃ se assentou pellos Tres Estados do Reyno, nas Cortes q̃ mãdey celebrar em Outubro, passado de seiscẽtos e sincoẽta e tres. Hey por bẽ & mando q̃ os Regimẽtos das decimas, Real de agoa, & direito nouo da Chãcelleria, q̃ ategora se guardarão, se cũprão, e guardẽ como nelles se contẽ. E pello talẽto, experiẽcia, authoridade, & mais partes q̃ concorrem nas pessoas do Marques Almirante do meu Conselho de Estado, & Vedor de minha fazẽda. E em D. Aluaro de Abranchez de Camera do meu Conselho, & do de guerra Mestre de Campo General, junto a minha pessoa, proposto pello Estado da Nobreza. Hey por bem nomeallos por parte daquelle Estado ao despacho dos negocios que se ouuerem de expedir pella Iunta, a cuja conta ha de estar o gouerno, cobrança, & despeza do dinheiro com que o Reyno me serue nestas Cortes pera a guerra contra Castella. E pello Estado dos Pouos pellas mesmas rezoẽs, & por mos propor o dito Estado, nomeo ao Conde da Calheta do meu Conselho, & ao Doutor Marçal Casado Iacome do meu Cõcelho, & meu Dezembargador do Paço. E pello Estado Ecclesiastico conformandome com o que me propoz, nomeo tambem pellas mesmas rezoẽs a D. Pedro de Meneses do meu Concelho meu Sumilher de Cortina Bispo eleito do Porto, & a Dom Francisco de Meneses Conego Magistral da Sé de Euora, & fio destes Ministros Ecclesiasticos encaminhem o que toca a este seu Estado, que mais particularmente terão a sua conta com tal suauidade que se cobre delle sem queixa, nem perturbação, o que pera cousa tão commũa & necessidade tão precissa estão obrigados a contri-

Marquez Almirante. *O Conde Capitão.*

buir como os mais Vassallos, & todos estes Ministros juntos com o Procurador de minha fazenda seruindo de Secretario Luis Mendez de Eluas Fidalgo de minha Casa, escolhendo pera isso os officiaes de que tiuer necessidade pessoas de toda a satisfaçaõ que seraõ aprouadas pella mesma Iunta, continuarão o despacho que se poderá começar logo que aja tres votos na mesma Casa,às mesmas horas, & pello mesmo estylo & forma que o continuaua a Iunta passada, aduertindo que os despachos que tocarem aos Ecclesiasticos se assinarão sò por elles, posto que todos ajaõ de votar, & que naõ conhecera de requerimento algum que seja contencioso entre partes, por estes tocarem ao juizo dos feitos de minha fazenda, na Casa da Supplicaçam,e o ter assi ordenado a Iunta passada, e alem disso naõ tomarà conhecimento de esperas,escusas de paga mentos sem particular ordem minha,nem conhecerá de requerimento algũ q̃ se faça sobre fazenda de confiscados por esses tocarem, ou ao juizo dos feitos da fazenda, ou ao Conselho della segundo a calidade de cada qual, cobrara porem a Iunta o rendimentos daquelles bens pera os despender com os mais na forma que o concedi em Cortes, & o primeiro negocio de que logo se tratarà na Iunta sera de reuer os Regimentos passados da decima, & Real dagoa, pera que conferindoos com o que de nouo se assentou nestas Cortes, & mandei resoluer por Decretos meus se reformẽ como mais conuier a mèu seruiço,& ao bem do Reyno,& tudo dispora a Iunta com summa breuidade suprindo com a diligencia, & trabalho o muito tempo que consumio a dilaçaõ destas Cortes; & porque elle está taõ entrado,& os assentos de dinheiro, Pão demuniçaõ, palha, & ceuada està quasi no fim, & conuem fazellos de nouo, ou escusar esta despeza se parecer
possiuel

possiuel, dispora estes prouimentos em tal forma que quando se acabem os assentos esteja tudo prouido nesta parte: & muito particularmente se aplicara a cobrança, & execuçaõ do que se deue de atrazados, assi no Ecclesiastico, como no secular; & tera a Iunta toda a jurisdiçaõ que lhe compete pellos ditos Regimentos, Aluaras, & prouisoẽs que a Iunta que ategora durou tinha passado, & se continuarà nella todas as tardes com o cuidado que espero de taes Ministros, & pedem as materias que se haõ de tratar. Miguel de Azeuedo o fez em Lisboa, a noue de Mayo de mil seiscentos & sincoenta & quatro. Luis Mendes de Eluas o fez escreuer.

REY.

Marquez Almirente. *O Conde Capitão.*

Aluarà da nomeação dos Ministros que hão de assistir na Iunta dos Tres Estados do Reyno.

P.ª o thesour.º das decimas, naõ ir ás frontras
nem ter cauallo, ne seus sos.

Eu elRej faco saber aos que este aluara virem, q̃ auendo respeito
ao q̃ me inuiarão diser por sua peticão os thesour.ᵒˢ e escriuais das
decimas da villa de Thomar, e seu termo, e comarqua, e no
dado por particulares ordens minhas, e pello disposto nos §. 10 do
t.º 1. do Regim.º ut ꝗ. fol. 56. v.º q̃ em Cortes se fez sobre esta con-
tribuiçam, q̃ os escriuaes, e thesour.ᵒˢ do dinheiro della, naõ fossem
obrigados, nem constrangidos a ir aos Alardos gerais, e par-
ticulares, assim de pé, como de Cauallo, nem leuados ás frontras
nem assistir a outro exercicio algũ de gerra pello preciso
de the o seruiço q̃ me estaõ fazendo na d.ª occupacam; ei
por bem, e me praz, q̃ os d.ᵒˢ thesour.ᵒˢ e escriuais das decimas
da d.ª villa, e Comarqua de Thomar, e seus fos seraõ escusos
dos d.ᵒˢ alardos, e leuas de gente, q̃ se fiser p.ª as frontras,
e por isto se naõ proceda contra elles, por q̃ assim conuem
a meu seruiço, por naõ terem ordenado algũ, e mando aos
ministros maiores, e menores de gerra, e aos q̃ trattarem
das d.ᵃˢ leuas, e officiais, a que pertencer, q̃ cumpraõ este
aluará como em elle se contem, q̃ valerá, posto q̃ seu effeito
aia de durar mais de hum anno, e q̃ naõ será passado pella
Chancellaria sem embargo da Ord. em contrario; a 12 de
Maio de 1650; Rej; e foi por Consulta do Cons.º de Gerra este
Aluara está registado na Maõ do escriuaõ da Junta geral das de-
cimas de Thomar por nome Ant.º Moniz // e na Certá, esta na
maõ de M.el Godinho Pinto —— e outro do Marques de Marial-
ua q̃ o manda gardar = outra do Marques de Marialua se sege

Porq̃ S. Mag.de resolueo, q̃ os thes.ᵒˢ das decimas em q̃ seruire os d.ᵒˢ off.ᵒˢ naõ fossem obri-
gados a ter Caualos e os escriuais, e mais officiais, q̃ os tiuessem, mas q̃ naõ fossé obrigados
a ir com elles as Companhias, ne fossem obrigados a seré auxiliares, assim hũs, como outros
em q̃ tiuessem os d. cargos; ordeno, ao tenente gl. da Caualaria desta Corte e das Comar-
quas da estremadura, e a todos os capitais de Caualo, e aos go.ʳᵉˢ das Comarquas, mestres
de Campo, e mais off.es da milicia, q̃ gardem a d.ª resolucaõ assim como nella se
contem, e despois dos d.ᵒˢ thesour.ᵒˢ, escriuais, e mais officiais das decimas a
cabarem seu tempo, e tiuerem o que lhe for necessario p.ª darem suas con-
tas, seraõ obrigados as d.ᵃˢ obrigacoẽs da Gerra conforme seus cabe-
cais; feita em L.ª aos 16 de Iunho de 1661; o marques de Marialua;
esta resolucaõ está na Camara de Thomar, e na Certá na maõ de
M.el Godinho Pinto —